

PARECER JURÍDICO n. 143/2025
PIMB 455/2025

Imbituba, 4 de Junho de 2025

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 13/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas. Recurso

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PÓLUX MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** em face da decisão final que habilitou a empresa **PROVOLTS MONTAGENS ELETRICAS LTDA (PROVOLTS)**, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção elétrica preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões e quanto as contrarrazões recursais são tempestivas.

A **Recorrente** alega que a decisão administrativa teria habilitado a empresa PROVOLTS indevidamente; na sua visão, a PROVOLTS não teria atendido aos itens 6.5.4.b, 6.5.4.c e 6.5.4.d do Edital; que a PROVOLTS não apresentou atestado de capacidade técnica, comprovando possuir experiência anterior com potência instalada mínima de 400 kVA (Registrado no CREA), nem com serviços envolvendo tensão de 13,8 Kv (6.3 Quilovolts), como explicitamente exigido pelo edital; que não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativa ao atestado fornecido, exigência clara e objetiva do item 6.5.4, alínea 'c', o que, por si só, já comprometeria a validade do documento apresentado; e que não comprovado vínculo contratual direto entre o responsável técnico e a empresa licitante, seja via contrato de prestação de serviços, seja por vínculo empregatício, conforme também exigido de forma expressa; arguiu também a inexecuibilidade do valor ofertado pela empresa PROVOLTS; que não foi disponibilizado o devido acesso ao orçamento do certame ao tempo que requereu; citou precariedade nas estruturas da sede da PROVOLTS, citado o endereço no *google maps*; que o salário do responsável técnico estaria abaixo daquele definido para a categoria em suposta afronta ao

Artigo 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66; argui a falta de comprovação do vínculo do responsável técnico; argui violação à publicidade, transparência, isonomia, bem como a inexistência de fase de lances e sigilo injustificado do valor referencial.

Já a Recorrida **PROVOLTS**, em contrarrazões, alega que cumpriu com todas as exigências previstas no Edital – proposta e habilitação, em especial, com a habilitação técnica necessária para a contratação; quantos aos demais itens do Recurso, a Recorrida afirma que não se sustentam frente a sua declaração de vitória nos autos, e que a decisão do pregoeiro deve ser mantida.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, assinala ponto a ponto do que consta nas razões recursais, alegando que quanto à falta de apresentação de exigência técnica – CAT - de fato, a Recorrida PROVOLTS não apresentou os documentos técnicos exigidos no Edital; que quanto ao atendimento ao item 6.5.4.b.1, a Recorrente teria razão, uma vez que surgiram dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica - característica 13,8 kv, sendo diligenciado e constatada a irregularidade do documento; opina, portanto, pelo não provimento do recurso administrativo.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Quanto aos tópicos paralelos à habilitação técnica no recurso, este departamento entende que estão todos em conformidade legal. Contudo, quanto à qualificação técnica, cabe frisar as seguintes observações:

Conforme se manifestou a área técnica e na linha do que arguiu a Recorrente, a proposta da então vencedora PROVOLTS não atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se amoldando às exigências no que diz respeito à Qualificação técnica, a teor do item 6.5.4b.1.

Dado o caráter e a conclusão eminentemente técnica do setor competente desta Estatal, descabe este departamento imiscuir-se no mérito administrativo do Atestado de Capacidade Técnica, aprovando ou não o documento.

No âmbito das licitações realizadas pelas empresas estatais e pela administração pública em geral, a atuação do departamento jurídico reveste-se de especial importância para assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório. Com base na Lei nº 13.303/2016, bem como nos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88), compete ao órgão jurídico examinar a conformidade dos atos licitatórios com o ordenamento jurídico vigente, garantindo segurança jurídica ao processo e prevenindo nulidades.

É fundamental que o departamento jurídico respeite os limites de sua atuação consultiva e não invada a esfera de mérito administrativo do gestor responsável pela licitação.

O mérito administrativo, no contexto licitatório, refere-se à **discrecionabilidade legítima do administrador em definir critérios técnicos, especificações do objeto, exigências de habilitação e julgamentos de propostas**, desde que respeitados os limites legais e os princípios da licitação. O parecer jurídico não deve substituir a avaliação de conveniência e oportunidade que cabe ao gestor, mas tão somente verificar a compatibilidade das escolhas administrativas com a legislação aplicável.

Essa distinção é especialmente relevante para as estatais, cujo regime licitatório confere maior autonomia na definição de critérios de seleção e julgamento (art. 28 da Lei nº 13.303/2016), desde que fundamentados e respeitados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. Se o parecer jurídico avançar para questionar escolhas técnicas ou de mérito — por exemplo, a definição de pontuação técnica, critérios de sustentabilidade ou políticas de incentivo à inovação, corre-se o risco de usurpar a competência do gestor e engessar a atuação administrativa, contrariando o espírito de flexibilização da Lei das Estatais.

Uma vez que o Edital exige uma capacitação específica que, a rigor da área técnica, foi ou não atendida, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

Uma vez que a área técnica entende que o atestado de capacidade técnica da vencedora não atende às exigências do Edital, este Departamento jurídico concorda e opina pelo provimento do Recurso Administrativo em análise.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.



sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198